



**PARECER N. 295/2023-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 4025/2023

**Assunto:** Indicação parlamentar.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Indicação parlamentar. Sugere ao Governador do Estado a elaboração e o encaminhamento, à Assembleia Legislativa, de Projeto de Lei Complementar com escopo de delimitar de forma clara, elucidativa e expressa, os casos em que são mandatórias as aplicações das sanções administrativas das Leis Estaduais Lei Complementar nº 491/2010 e Lei nº 6.745/85 aos servidores do Magistério Estadual e aos Diretores e Coordenadores de unidades escolares. Competência do Governador do Estado de Santa Catarina para iniciar o processo legislativo. Ilegalidade e inconstitucionalidade da minuta anexada à Indicação Parlamentar

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

## RELATÓRIO

Trata-se de indicação parlamentar nº 189/2023, que sugere [...] *"a elaboração e o encaminhamento, à Assembleia Legislativa, de Projeto de Lei Complementar com escopo de delimitar de forma clara, elucidativa e expressa, os casos em que são mandatórias as aplicações das sanções administrativas das leis estaduais LC 491/2010 e LO 6.745/85 aos servidores do magistério estadual e aos diretores e coordenadores de unidades escolares"*.

A indicação foi encaminhada à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) por meio do Ofício GP/DL/312/2023, da lavra do Deputado Estadual Mauro de Nadal.

Ouvida a Secretaria de Estado da Educação (fl. 14), os autos foram remetidos a esta Procuradoria-Geral do Estado para manifestação (fl. 19).

É o relato do necessário.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de indicação parlamentar, sugerindo ao Governador do Estado a edição de Projeto de Lei Complementar com escopo de delimitar de forma clara, elucidativa e expressa, os casos em que são mandatórias as aplicações das sanções administrativas da Lei Complementar nº 491, de 2010 e da Lei nº 6.745, de 1985, aos servidores do Magistério Estadual e aos Diretores e Coordenadores de unidades escolares.

A edição de lei sobre o assunto tratado na indicação parlamentar, qual seja, regime jurídico de



servidores estaduais, é, de fato, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, II, § 1º, "c", da CRFB. Portanto, compete ao Exmo. Senhor Governador do Estado, avaliadas a conveniência e oportunidade, proceder ao encaminhamento de projeto de lei sobre a matéria à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Averte-se, porém, que a "minuta de Anteprojeto de Lei Complementar" anexada à indicação contém impropriedades que, fatalmente, culminarão no reconhecimento da inconstitucionalidade formal e material da proposta, caso encaminhada naqueles termos.

A primeira impropriedade, diz respeito ao fato de que, embora a proposta de lei seja direcionada "aos servidores do Magistério Estadual e aos Diretores e Coordenadores de unidades escolares", não se propôs alterar a Lei nº 6.844, de 29 de julho de 1986. É este diploma legal que, ao dispor sobre o Estatuto do Magistério Público do Estado de Santa Catarina, estabelece o regime disciplinar e, portanto, as infrações e as penalidades a que estão sujeitos os membros do magistério. A proposta visa alterar a Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, que estabelece o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina, o qual, embora aplicável subsidiariamente aos membros do magistério, é lei geral aplicável a todos os servidores públicos civis, enquanto a Lei nº 6.844, de 29 de julho de 1986, é lei especial aplicável exclusivamente aos membros do magistério.

A segunda impropriedade, de ordem material, diz respeito ao grau de abertura da tipificação das condutas passíveis de punição. Com efeito, a descrição das condutas propiciam larga margem interpretativa, e, portanto, de arbítrio no enquadramento dos fatos reputados infracionais, o que, visivelmente, atenta à legalidade e à segurança jurídica. Cite-se, como exemplo, a previsão de enquadramento como "exercício irregular de atribuição" promover (...) "ideias ou propostas sem relação direta com a atividade de ensino" ou "faltar com a verdade em ambiente de ensino (...) visando (...) impor ideias e pensamentos políticos", ou ainda taxar como infração as condutas de "promover ideologia ou pensamento político" ou "elogiar ou criticar com veemência ideologia, pensamento político". Ora, muitas das condutas tipificadas no anteprojeto constituem "moldes elásticos", inaptos, portanto, à definição precisa do fato punível.

Sendo certo que a noção das categorias jurídicas (como o ilícito e a sanção) não são privativas de nenhum ramo do Direito, servindo indistintamente para o direito penal, o direito civil e o direito administrativo sancionador, por exemplo<sup>1</sup>, amolda-se, ao caso, a doutrina criminalista sobre o tipo penal aberto, a qual entende que os tipos abertos têm aptidão de "abrir portas ao alvitre judicial, colocando em risco a integridade do princípio da legalidade"<sup>2</sup>.

Nesse sentido, a doutrina de Aníbal Bruno:

"Os tipos abertos, dentro dos quais é possível incluir, segundo a interpretação que se lhes dê, essa ou aquela ação, frustram a função do tipo. A figura típica é, então, um molde elástico, inapto para a definição precisa do fato punível. Tipos desse gênero encontram-se especialmente em leis de governos autoritários, onde há sempre tendência a deixar certa margem de arbítrio na incriminação dos fatos, e, afrouxando a definição legal, defraudam o princípio de garantia.

<sup>1</sup> FERREIRA, Daniel. Infrações e sanções administrativas. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/107/edicao-1/infracoes-e-sancoes-administrativas>

<sup>2</sup> Oliveira, João Guilherme Silva Marcondes de. Do caráter aberto dos tipos penais – Revisão de uma dicotomia. Disponível em [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-02082011-112356/publico/Do\\_carater\\_aberto\\_dos\\_tipos\\_penais\\_VERSAO\\_INTEGRAL.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-02082011-112356/publico/Do_carater_aberto_dos_tipos_penais_VERSAO_INTEGRAL.pdf)



Para o fim a que visa, deve o tipo formular-se em termos claros e precisos, traçando um limite firme em redor da figura típica. O tipo assegura a apreciação justa da criminalidade do fato contra todo arbítrio. Quanto mais fechado é o tipo, isto é, quanto mais restrita é a sua compreensão, maior é a garantia que dêle decore para as liberdades civis. Na submissão do fato ao tipo, o julgador está limitado pela linguagem terminante em que o traçou o legislador. Há mesmo um princípio de técnica legislativa que proíbe definirem-se os crimes em termos que dêem lugar à incerteza sobre os fatos que são realmente vedados. O tipo deve constituir-se de modo tal que reduz ao mínimo, nesse particular, o arbítrio do julgador”<sup>3</sup>

Não se trata de dizer que a infração administrativa não pode conter conceitos jurídicos indeterminados. Afinal, a existência dos denominados tipos penais abertos é aceita até mesmo no direito penal. Está-se apenas a afirmar que, no âmbito sancionador, deve-se propiciar aos destinatários da norma a compreensão, de forma prévia, clara e determinada, de quais as condutas vedadas ou exigidas e de quais as consequências a que eles estão sujeitos caso as descumpram. Nesse contexto, um preceito será claro e determinado caso se possa dele deduzir o fim de proteção almejado pelo legislador e que, com isso, sejam marcados limites a uma extensão arbitrária da interpretação - o que não está presente na minuta anexada a este processo.

A terceira impropriedade consiste no fato que o conteúdo do projeto de lei em análise vem de encontro à jurisprudência recente e reiterada do Supremo Tribunal Federal no sentido que os professores têm liberdade de expressão no exercício das suas atividades, bem como que a censura prévia às suas atividades é incompatível com as liberdades fundamentais de opinião e pensamento.<sup>4</sup>

Nos mesmos precedentes em que firmado tal entendimento, a Suprema Corte consolidou o entendimento no sentido de que propostas legislativas estaduais cujo conteúdo diga respeito às diretrizes e bases da educação padecem de vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência privativa da União.

Em dois julgamentos, um na ADI n. 5580/AL<sup>5</sup> e na ADPF n. 461/PR, finalizados, respectivamente em 21 e 24 de agosto de 2020, a Suprema Corte definiu, de forma clara, o conceito de diretrizes e bases da educação, de modo a delimitar onde se insere a competência exclusiva da união para tratar sobre tais vetores, e onde reside a competência suplementar da União e dos Estados para legislar sobre educação.

Antes de analisar o conteúdo dos precedentes supracitados, convém que sejam transcritos os dispositivos constitucionais que tratam da competência legislativa relacionada à educação. São eles:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

<sup>3</sup> BRUNO, Aníbal, Sobre o tipo no Direito Penal, in Estudos de direito e processo penal em homenagem a Néelson Hungria, Rio de Janeiro, São Paulo: Forense, 1962, p. 60

<sup>4</sup> v.g., ADPF nº 457-GO

<sup>5</sup> Trata-se de julgamento conjunto de três ações diretas de inconstitucionalidade – ADI 5537, ADI 5580 e ADI 6038.



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”

Note-se que o modelo adotado pela Constituição da República quanto à competência legislativa em matéria de educação estabelece competir privativamente à União legislar sobre “diretrizes e bases da educação nacional” (art. 22, XXIV), enquanto que compete aos Estados, em concorrência com a União, legislar sobre educação (art. 24, IX), cabendo, neste caso, a esta legislar sobre normas gerais e, àqueles, a competência suplementar.

Conforme ensina José Afonso da Silva, “*em matéria de diretrizes e bases da educação nacional, há competência normativa privativa da União; ao passo que, nos demais temas pertinentes à educação, haverá competência concorrente entre a União e os Estados. No último caso, de competência concorrente, caberá à União dispor sobre as normas gerais aplicáveis à educação, ao passo que caberá aos Estados tão-somente complementar tais normas*”<sup>6</sup>.

Dessa forma, a verificação da possibilidade de o Estado dispor supletivamente sobre educação implica investigar se tal matéria diz ou não respeito às diretrizes e bases da educação. Em outras palavras, impende analisar se dispor sobre liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias no exercício da atividade docente é de competência exclusiva da União (no caso de bases ou diretrizes) ou dos Estados (no caso de regulamentação suplementar).

Pois bem.

Nas decisões da Suprema Corte, restou aclarado o conceito de diretrizes e bases da educação.

Com efeito, citando a doutrina de Elias de Oliveira Motta<sup>7</sup>, segundo o qual a competência privativa da União para dispor sobre as “diretrizes” da educação implica o poder de legislar, com exclusividade, sobre a orientação” e o “direcionamento” que devem conduzir as ações em matéria de educação. Já o poder de tratar das “bases” da educação refere-se à regulação, em caráter privativo, sobre os “alicerces que [lhe] servem de apoio”, sobre os elementos que lhe dão sustentação e que conferem “coesão” à sua organização, o Relator, Min. Luiz Roberto Barroso, concluiu que legislar sobre diretrizes e bases significa dispor sobre a orientação, sobre as finalidades e sobre os alicerces da educação. Ocorre justamente que a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias constituem diretrizes

<sup>6</sup> Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição . 9. ed., São Paulo: Malheiros, 2014, p. 274-275; FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Comentários à Constituição Brasileira de 1988 . 3. ed., 2000. p. 178

<sup>7</sup> MOTTA, Elias de Oliveira. Direito educacional e educação no século XXI. Brasília: Unesco, 1997. p. 91.



para a organização da educação impostas pela própria Constituição. Assim, compete exclusivamente à União dispor a seu respeito. O Estado não pode sequer pretender complementar tal norma. Deve se abster de legislar sobre o assunto.”

Colhe-se, também, do voto proferido na ADI 5580:

8. Do mesmo modo, não há dúvida de que a regulamentação **do tipo de educação apto a gerar “o pleno desenvolvimento da pessoa” e a “promoção humanística do país” integra o conteúdo de “diretriz da educação nacional” e, portanto, constitui competência normativa privativa da União. É intuitivo, ainda, que a supressão de campos inteiros do saber da sala de aula desfavorece o pleno desenvolvimento da pessoa.**

9. É procedente, portanto, a alegação de violação da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação, uma vez que os Estados não detêm competência legislativa – nem mesmo concorrente – para dispor sobre princípios que integram as diretrizes do sistema educacional, como se infere do teor expresso do art. 22, XXIV, CF /1988.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 461/PR, deixou claro que *“legislar sobre as diretrizes da educação significa dispor sobre a orientação e sobre o direcionamento que devem conduzir as ações na matéria. Tratar das bases do ensino implica, por sua vez, prever os alicerces que servem de apoio à educação, os elementos que lhe dão sustentação e que lhe conferem coesão”*.<sup>8</sup> Extrai-se do voto do Relator:

“5. De acordo com a Constituição de 1988, compete privativamente à União dispor sobre as diretrizes e bases da educação nacional (CF/88, art. 22, XXIV). Compete-lhe, ainda, estabelecer normas gerais sobre a matéria, a serem complementadas pelos Estados, no âmbito da sua competência normativa concorrente (CF/88, art. 24, IX). Cabe, por fim, aos Municípios suplementar as normas federais e estaduais (CF/88, art. 30, II).

6. Como já tive a oportunidade de explicitar, legislar sobre as diretrizes da educação significa dispor sobre a orientação e sobre o direcionamento que devem conduzir as ações na matéria. Tratar das bases do ensino implica, por sua vez, prever os alicerces que servem de apoio à educação, os elementos que lhe dão sustentação e que lhe conferem coesão. Ocorre que **a Constituição estabelece expressamente como diretrizes para a organização da educação: a promoção do pleno desenvolvimento da pessoa, do desenvolvimento humanístico do país, do pluralismo de ideias, bem como da liberdade de ensinar e de aprender (CF/88, art. 205; art. 206, II e III; art. 214). Confira-se o teor dos pertinentes dispositivos:**

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (Grifou-se)

“ Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

**II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;**

**III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”.** (Grifou-se)

<sup>8</sup> 5 STF, ADPR 461/PR, Relator Luiz Roberto Barroso.



"Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

[...]

V – promoção humanística, científica e tecnológica do País.”

**7. A norma impugnada veda a adoção de política educacional que trate de gênero ou de orientação sexual e proibe até mesmo que se utilizem tais termos. Suprime, portanto, campo do saber das salas de aula e do horizonte informacional de crianças e jovens, interferindo sobre as diretrizes que, segundo a própria Constituição, devem orientar as ações em matéria de educação. Ao legislar em tais termos, o Município dispôs, portanto, sobre matéria objeto da competência privativa da União sobre a qual deveria se abster de tratar.**

Deve-se ressaltar que as Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 5537, 5580 e 6038 – julgadas simultaneamente – foram propostas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino – CONTEE; pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE; e pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, respectivamente, e visavam à declaração da inconstitucionalidade da Lei n. 7.800, de 5 de maio de 2016, do Estado de Alagoas, a qual fundou, no sistema educacional de âmbito estadual, o programa Escola Livre, prevendo, dentre outros aspectos, a vedação, em sala de aula, da prática de doutrinação política e ideológica, bem como quaisquer outras condutas por parte do corpo docente ou da administração escolar que imponham ou induzam aos alunos opiniões político-partidárias, religiosa ou filosófica.

Por outro lado, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 461 foi proposta pela Procuradoria-Geral da República, em face do artigo 3º, X, parte final, da Lei n. 3.468, de 23 de junho de 2015, do Município de Paranaguá, Estado do Paraná, que dispõe sobre a aprovação do Plano Municipal de Educação de Paranaguá, vedando, no dispositivo atacado, política de ensino com informações sobre gênero ou orientação sexual.

Deve-se ressaltar que as leis impugnadas dispunham sobre matérias atinentes à educação que compõem um núcleo duro reservado constitucionalmente à competência legislativa da União. Assim, a mesma exegese dada pela Suprema Corte às normas impugnadas nas referidas ações constitucionais se aplica à indicação parlamentar em análise: ao tratar da liberdade de ensinar e do pluralismo de ideias no exercício da atividade docente, ainda que de forma "indireta", ou seja, estabelecendo sanções para a prática de condutas por parte do corpo docente ou da administração escolar, a indicação parlamentar acaba por dispor sobre estruturação do sistema educacional, o que demanda tratamento uniforme em todo o país, razão pela qual a competência para tratar desse assunto é exclusiva da União.

Assim, a minuta anexada à indicação parlamentar padece, também, de vício formal de inconstitucionalidade por violar a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV).

Destarte, as impropriedades supra analisadas apontam para o provável reconhecimento da inconstitucionalidade formal e material de eventual proposta, caso encaminhada nos termos indicados na indicação parlamentar.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se** pela impossibilidade jurídica de envio à Assembleia Legislativa de Projeto de Lei que disponha sobre a matéria versada na indicação parlamentar, sob pena de reconhecimento de sua inconstitucionalidade formal e material.

É o parecer.

**ANDRÉ DOUMID BORGES**

**Procurador do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **I65QAD92**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ DOUMID BORGES** em 14/07/2023 às 17:41:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:31 e válido até 13/07/2118 - 13:17:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0MDI1XzQwMjhfMjAyM19JNjVRQUQ5Mg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004025/2023** e o código **I65QAD92** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## **DESPACHO**

**Referência:** SCC 4025/2023

**Assunto:** Indicação parlamentar.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, cuja ementa foi assim formulada:

Indicação parlamentar. Sugere ao Governador do Estado a elaboração e o encaminhamento, à Assembleia Legislativa, de Projeto de Lei Complementar com escopo de delimitar de forma clara, elucidativa e expressa, os casos em que são mandatórias as aplicações das sanções administrativas das Leis Estaduais Lei Complementar nº 491/2010 e Lei nº 6.745/85 aos servidores do Magistério Estadual e aos Diretores e Coordenadores de unidades escolares. Competência do Governador do Estado de Santa Catarina para iniciar o processo legislativo. Ilegalidade e inconstitucionalidade da minuta anexada à Indicação Parlamentar

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING**  
**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **KL24J12V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING** em 15/07/2023 às 09:31:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0MDI1XzQwMjhfMjAyM19LTDI0SjEyVg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004025/2023** e o código **KL24J12V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 4025/2023

**Assunto:** Indicação parlamentar. Sugere ao Governador do Estado a elaboração e o encaminhamento, à Assembleia Legislativa, de Projeto de Lei Complementar com escopo de delimitar de forma clara, elucidativa e expressa, os casos em que são mandatórias as aplicações das sanções administrativas das Leis Estaduais Lei Complementar nº 491/2010 e Lei nº 6.745/85 aos servidores do Magistério Estadual e aos Diretores e Coordenadores de unidades escolares. Competência do Governador do Estado de Santa Catarina para iniciar o processo legislativo. Ilegalidade e inconstitucionalidade da minuta anexada à Indicação Parlamentar

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

De acordo com o **Parecer n. 295/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Doumid Borges, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**ANDRÉ EMILIANO UBA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer n. 295/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**

**Procurador-Geral do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **XQ9X417M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ EMILIANO UBA** em 10/08/2023 às 13:36:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 17/02/2025 às 21:55:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0MDI1XzQwMjhMjAyM19YUTIYNDE3TQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004025/2023** e o código **XQ9X417M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

Ofício nº 0804/SCC-DIAL-GEAPI

Florianópolis, 9 de abril de 2025.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, em resposta à Indicação nº 0189/2023, de autoria do Deputado Jessé Lopes, encaminho o Parecer nº 295/2023-PGE, da Procuradoria-Geral do Estado, contendo informações a respeito da sugestão de Projeto de Lei Complementar para delimitar os casos em que são mandatórias as aplicações das sanções administrativas da Lei Complementar nº 491, de 2010 e da Lei nº 6.745, de 1985, aos servidores do Magistério Estadual e aos Diretores e Coordenadores de unidades escolares.

Respeitosamente,

**Clarikennedy Nunes**  
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor  
**JULIO GARCIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC-401, nº 4.600, Km 15 - Saco Grande - CEP 88032-900 - Florianópolis/SC  
Fone: (48) 3665-2073 - e-mail: geapi@casacivil.sc.gov.br



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y122J1KM**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLARIKENNEDY NUNES** (CPF: 634.XXX.299-XX) em 10/04/2025 às 14:43:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2023 - 16:23:37 e válido até 07/07/2123 - 16:23:37.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0MDI1XzQwMjhfMjAyM19ZMTlySjFLTQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004025/2023** e o código **Y122J1KM** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.